



2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 7001554-18.2021.8.22.0003 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO substituído por FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

Data distribuição: 03/03/2023 09:36:08

Data julgamento: 08/03/2024

Polo Ativo: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU e outros

Advogados do(a) APELANTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Advogados do(a) APELADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Sindsmuj** (Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jaru) e pelo **Município de Jaru** contra a sentença proferida pelo juiz *a quo* que julgou parcialmente procedente ação civil pública, nos seguintes termos (id. 18873994):

[...] Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA (SINDSMUJ)** em desfavor de **MUNICÍPIO DE JARU-RO**, com julgamento de mérito e fundamento na Lei 7.347/85 e art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) DETERMINAR restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênios) incorporados à remuneração dos servidores públicos do Município de Jaru durante a vigência das leis municipais 136/1989 até a sua revogação pela Lei n. 843/GP/05.
- b) CONDENAR o Município de Jaru/RO ao pagamento dos valores em atraso relativos ao adicional por tempo de serviço, acrescidos de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.

Nas razões recursais, O SINDSMUJ pleiteia o restabelecimento do pagamento dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênios) concedidos aos substituídos até 23/2/2021, data do trânsito em julgado da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0002, e pagamento dos valores atrasados em decorrência do direito reconhecido, acrescidos dos reflexos sobre as demais rubricas, correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal (id. 18874004).

O ente municipal, por seu turno, rememora a inconstitucionalidade declarada pela ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0002, e assevera que “do Acórdão da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0003 é possível constatar que a modulação dos efeitos *ex nunc* da decisão da Corte considerou que a vantagem (“quinqüênio” e “sexta parte”), instituída pelo art. 28 da Lei Orgânica de Jarú, é inconstitucional, e doravante não deverá mais ser paga, nem concedida, devendo ser excluída dos vencimentos daqueles que a recebiam”.

No seu entender, não há de se falar em direito adquirido aos servidores com base na Lei Municipal n.136/GP/1989, uma vez que até então o direito do quinqüênio era garantido pela Lei Orgânica, e a Lei n. 136/1989 traz a possibilidade de recebimento do adicional somente com o preenchimento de todos os requisitos estipulados em regulamento próprio, que inexistente nos autos. Sobre essas alegações, requer a modificação da sentença com a improcedência dos pedidos constantes na inicial (id. 18874005).

Contrarrazões são pelo não provimento dos recursos adversos (id. 21463948 e id. 22865260).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso do SINDSMUJ e não provimento do apelo municipal. Argumenta que “no caso, são irrelevantes argumentos do município sobre as legislações apresentadas e suas revogações, pois a matéria já foi decidida pelo pleno do TJRO na ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0002” (id. 19751530).

É o relatório.

VOTO

Recursos próprios e tempestivos.

Extrai-se dos autos que o SINDSMUJ ajuizou ação civil pública alegando que, em fevereiro de 2020, os servidores públicos do Município de Jaru tiveram excluídos de sua remuneração os adicionais por tempo de serviço e o ato de exclusão foi fundado no cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0803411-68.2019.8.22.0000, que julgou procedentes os pedidos do Ministério Público Estadual para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru/RO.

No entender do Sindicato, a exclusão do benefício ocorreu sem a observância de questões fáticas, técnicas e processuais, tais como:

- a) a aplicabilidade da decisão declaratória de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* e a mitigação da regra da nulidade da norma inconstitucional;
- b) o histórico legislativo do Município de Jaru;
- c) a existência de norma municipal específica dispendo sobre o adicional por tempo de serviço (quinquênio) aos servidores públicos municipais;
- d) a existência de regras específicas para os servidores integrantes do magistério;
- e) a irredutibilidade nominal da remuneração;
- f) a violação dos princípios da legalidade e moralidade administrativa e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Ao final, pugnou pelo restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) incorporados à remuneração dos substituídos durante a vigência das Leis municipais ns.136/1989 e 608/2002, bem como que fosse declarada a irredutibilidade dos referidos adicionais, bem como o pagamento dos valores retroativos a título de adicional por tempo de serviço (id. 18873941).

Após ter sido instituída a regular relação jurídica processual, os pedidos constantes da ação civil pública foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença, cujo conteúdo já foi explicitado no relatório deste voto, assim como as razões do inconformismo do apelante.

Para melhor compreensão da controvérsia, impende registrar que, no ano de 2019, o Ministério Público Estadual ajuizou ação direta de inconstitucionalidade

alegando a existência de inconstitucionalidade formal e material do art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Jarú (ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0000), e o Pleno do TJRO julgou procedente a ação direta, reconhecendo a inconstitucionalidade formal e material do 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú, o qual assegurava ao servidor público municipal o recebimento de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênios e de sexta-parte dos vencimentos integrais.

Nesse contexto, a Corte considerou como formal e materialmente inconstitucional a concessão e o pagamento das vantagens de quinquênio e sexta-parte, em razão de vício de iniciativa e afronta ao princípio da moralidade administrativa

Eis a ementa do acórdão (id. 7621484):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARU. AÇÃO DIRETA QUE IMPUGNA LEI MUNICIPAL EM FACE DE UMA NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPETE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA REGULAR A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA PARTE. EFEITO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA.

1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.

2. Sendo a iniciativa do processo legislativo reservado ao Chefe do Poder Executivo descabe ao Parlamento editar, emendar ou alterar lei estranha às suas competências.

3. O artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú, que assegura ao servidor público municipal o recebimento de adicional por tempo de serviço é formalmente inconstitucional por ter sido editada pela Câmara Municipal de Vereadores, em clara violação à competência privativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal, conforme prevê a própria Lei Orgânica local (art. 60, §1º, I ao III), a Constituição Estadual de Rondônia (art. 39, §1º, b) e também a Constituição Federal (§ 1º do art. 61).

4. Verificando-se que o adicional por tempo de serviço e o adicional da sexta parte criado pela Lei Orgânica de Jarú, incidem sobre a remuneração integral do servidor público municipal, concomitantemente a existência de outras normas existentes que concedem o benefício, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade material da norma por ofensa ao princípio da moralidade, a teor do art. 37, XIV, da CF e art. 11 da Constituição Estadual e art. 19 da Lei Orgânica de Jarú.

5. Inconstitucionalidade formal e material reconhecida. (TJRO – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0803411-68.2019.822.0000, relatora Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal Pleno, julg. 16/12/219)

Registre-se, outrossim que, ao final do julgamento da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0000, foi realizada a modulação dos efeitos daquela decisão e estabelece-se a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú com efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir do trânsito em julgado da referida ADI.

Eis o dispositivo do acórdão que atribui efeito *ex nunc* à decisão (id. 7621483):

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal e material do artigo 28 da Lei Orgânica de Jarú/RO, **com efeitos "ex nunc"**.

Modulo os efeitos desta decisão, apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba dos seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir ao erário.

Como se pode observar, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade do referido art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú, modulou os efeitos da decisão (**efeitos ex nunc**) a partir do trânsito em julgado da referida ADI e consignou que as vantagens recebidas estavam abarcadas pela boa-fé dos servidores.

Ressalte-se que os efeitos *ex nunc* contam-se a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade de determinada lei, por analogia ao art. 27 da Lei n.9.868/99. Nesse sentido: STJ AgRg no REsp n.1505350/DF.

Assim, como a ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0000 teve seu trânsito em julgado no dia **23/2/2021** (id. 22771433), e tornou-se, portanto, coisa julgada material e passível apenas de atividade interpretativa quanto à sua aplicação, não há que se falar em discussão em relação à legislação apresentada pelo ente municipal e suas revogações, pois, como bem destacou a Procuradoria, são irrelevantes argumentos do Município sobre as legislações apresentadas, pois a matéria já foi decidida pelo Pleno do TJRO na ação direta de inconstitucionalidade.

De fato, a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú, declarada na ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0000, como já dito, possui efeito *ex nunc* e não alcança as situações consolidadas antes do seu trânsito em julgado; é cabível, portanto, a aplicação da modulação dos efeitos prevista no art. 27 da Lei n. 9.868/99, ou seja, a sua ineficácia só terá início a partir do trânsito em julgado da ADI, que ocorreu no dia **23/2/2021**.

Como o juiz *a quo* entendeu que seria indevido o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) concedidos aos servidores públicos do Município de Jarú até data de trânsito em julgado da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0002, deve ser reformado esse capítulo da sentença.

Sob esses fundamentos, deverá ser restabelecido o pagamento dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) que foram concedidos aos substituídos com único fundamento no art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú até **23/2/2021**, data do trânsito em julgado da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0002, bem como o ente municipal deverá proceder ao pagamento dos valores atrasados

devidos em decorrência do direito reconhecido, acrescidos dos reflexos sobre as demais rubricas, correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Mantém-se os demais termos da sentença.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso do Município de Jaru e **dou provimento** ao apelo do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jaru nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
Acompanho o voto de Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Acompanho a eminente relatora.

EMENTA

Apelação cível em ação civil pública. Adicionais por tempo de serviço (quinquênios). Lei orgânica de Jaru. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno. ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0000. Modulação. Data do trânsito em julgado. Sentença reformada.

1. O Pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia reconheceu a inconstitucionalidade formal e material do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru, o qual assegurava ao servidor público municipal o recebimento de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênios e de sexta-parte dos vencimentos integrais.

2. A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Orgânica possui efeito *ex nunc* e não alcança as situações consolidadas antes do seu trânsito em julgado; é cabível, portanto, a aplicação da modulação dos efeitos prevista no art. 27 da Lei n. 9.868/99, ou seja, a sua ineficácia só terá início a partir do trânsito em julgado da ADI, que ocorreu no dia 23/2/2021.

3. Uma vez que o juiz *a quo* entendeu que seria indevido o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) concedidos aos servidores públicos do Município de Jaru até a data de trânsito em julgado da ADI, deve ser reformado esse capítulo da sentença.

4. Recurso do sindicato provido e do ente municipal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE JARU E RECURSO NÃO PROVIDO DO MUNICÍPIO DE JARU, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Porto Velho, 08 de Março de 2024

Relator Des. MIGUEL MONICO NETO substituído por FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

RELATOR